



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.907263/2008-64
Recurso n° 891.254 Voluntário
Acórdão n° **1401-000.657 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria CSLL
Recorrente Pioneer Corretora de Câmbio Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

A ausência de comprovação da efetiva retenção, por parte do tomador de serviço, impede o reconhecimento do direito creditório pleiteado pela contribuinte.

SERVIÇOS DE CORRETAGEM. RETENÇÃO. RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível a consideração de supostas retenções de CSLL relativas a serviços de corretagem, uma vez que tais serviços não estão sujeitos à retenção pelo tomador do serviço. Além disso, supostos recolhimentos efetuados sob o código 5952 referem-se a pagamento de serviços tomados pela interessada, e não a pagamentos por serviços que foram por ela prestados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Sergio Luiz Bezerra Presta, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Mauricio Pereira Faro.

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 311-313):

A interessada, supra qualificada, entregou via Internet as Declarações de Compensação cujas cópias encontram-se as fls. 54/162 (DCOMP n.º 40647.49263.291106.1.7.03-6969 que retificou a DComp33720.15284.280205.1.3.03-1011, transmitida em 29/11/2006, com demonstrativo do crédito, DCOMPs n.ºs 23003.16520.291106.1.7.03-5715; 24310.33816.291106.1.7.03-4130; 07015.46172.291106.1.7.03-4851; 23778.33179.291106.7.03-2512; 37752.44956.291106.1.7.03-7974 e 31885.62719.291106.1.7.03-0328;), nas quais declara a compensação de pretensão crédito de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2004 (Crédito informado R\$ 28.261,11).

2. O Despacho Decisório (fls. 40) encontra-se fundamentado no art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), no inciso II do § 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, no art. 5º da IN SRF 600, de 2005 e no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e assim dispõe:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	[...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	28.261,11	0,00	0,00	28.161,11
CONFIRMADAS	0,00	504,13	0,00	0,00	504,13

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 28.261,11

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 28.261,11

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: RS 504,13

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:40647.49263.291106.1.7.03-6969

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 23003.16520.291106.1.7.03-5715, 24310.33816.291106.1.7.03-4130, 07015.46172.291106.1.7.03-4851, 23778.33179.291106.1.7.03-2512, 37752.44956.291106.1.7.03-7974, 31885.62719.291106.1.7.03-0328

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2008.

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
<i>29.170,21</i>	<i>5.834,01</i>	<i>13.217,07</i>

2.1. Também constam dos autos a cópia das informações Complementares da Análise do Crédito, as fls. 41/50 e a cópia do detalhamento da compensação as fls. 51/53.

3. Cientificada do Despacho Decisório em 02/10/2008 (fls. 297), a contribuinte apresentou, em 03/11/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 01 a 14, acompanhada dos documentos de fls. 15 a 296. Em tópico de conclusão a impugnante assim resume as suas razões de defesa:

(i) a Requerente apura a CSLL sob o Regime do lucro real anual, sujeita, portanto ao recolhimento de estimativas mensais, sendo que ao apurar o Lucro Real do período verificou prejuízo fiscal, de modo que todos os valores retidos a título de CSLL converteram-se em saldo negativo no valor de RS 28.261,11;

(ii) A Requerente, em conformidade com os artigos 30 e 31 da lei nº 10.833/2003, sofre retenção da CSLL sobre os serviços de assessoria geral em operações de câmbio;

(iii) Em face das dívidas suscitadas quando da edição da Lei nº 10.833/03, com relação a eventual retenção de contribuições sobre rendimentos pagos em contrapartida à prestação de serviços de corretagem, a Requerente, conservadoramente, optou por reter a CSLL (e demais contribuições) sobre os referidos serviços, na forma prevista na legislação para imposto de renda (art. 651, do Decreto nº3.000/1999 — RIR c/c o item I da IN SRF nº 153/87, no ano-calendário de 2004;

(iv) A Requerente também sofreu a retenção sobre os valores recebidos quando da prestação de serviços de assessoria em operações de câmbio. As notas fiscais, juntamente com as cópias do Livro Razão comprovam a existência do crédito (doc. 11 a 74 - fls. 193 a 234);

(v) Assim, em virtude da equivocada retenção da CSLL sobre os serviços de corretagem, a Requerente adquiriu direito creditório

e, conseqüentemente, pode compensar esses valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, como o fez, compensando a CSLL retida com a própria CSLL, o PIS e a COFINS devidos no ano-calendário de 2005;

(v) Ainda em razão de a base de cálculo da CSLL ter sido negativa no montante de R\$ 168.781,47, a integralidade dos valores retidos tornaram-se um direito creditório a ser aproveitado pelo Requerente;

(vii) Nem se alegue que a Requerente não teria comprovado as retenções realizadas, visto que, em relação ao serviço de assessoria em operações de câmbio, as retenções são evidenciadas nas notas fiscais e todos os documentos estão escriturados em seu Livro Razão (doc. 11 a 74 e doc. 75). E, em relação ao serviço de corretagem, como a própria Requerente efetuou a retenção e recolheu a CSLL, juntou a presente todos os comprovantes de recolhimento. Conseqüentemente, a compensação tem de ser aceita;

(viii) Em prol do principio da verdade material, este direito creditório não pode ser descartado ainda que o contribuinte tenha cometido equívoco na forma de compensar estes valores com os seus débitos futuros; e

(ix) Subsidiariamente, na remota hipótese de a D. Autoridade Julgadora entender que os documentos juntados não são suficientes a comprovar o montante do crédito, deve ser deferido o pedido de diligência às fontes pagadoras para verificar se os valores retidos por elas foram devidamente repassados aos Cofres Públicos, já que é a Administração a única entidade competente para exigir o cumprimento de obrigações tributárias.

3.1. Ao final pede ainda que todas as comunicações e intimações sejam realizadas em nome de Victor de Luna Paes, OAB/SP 208.299. Também protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos se necessários.

A 8ª Turma da DRJ São Paulo I, por unanimidade, indeferiu a solicitação da contribuinte, e **não homologou** a compensação pretendida.

O Acórdão 16-26.466, foi assim ementado (fls. 310):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Uma vez apresentadas notas fiscais a indicar inequivocamente a retenção da CSLL pelo tomador do serviço prestado, deve a compensação pretendida ser homologada até o montante do direito creditório declarado e reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada do Acórdão em 27/09/2010 (fls. 326), a contribuinte, em 27/10/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 327-340, com base nos seguintes argumentos:

a) no tocante aos serviços de assessoria geral em operações de câmbio, se as notas fiscais, como foram apresentadas, não se mostraram suficientes para provar a retenção da contribuição, bastava, para tanto, além da observação delas e dos valores ali contidos, a verificação da DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte das fontes pagadoras. Nesta oportunidade, a contribuinte junta as notas fiscais cujos valores ensejaram a retenção da contribuição, devidamente acompanhadas dos extratos bancários (doc. 04-A a 04-AP), os quais demonstram que o valor efetivamente recebido pela Recorrente é o valor líquido de todos os tributos incidentes sobre os tais serviços. Renovou o pedido de diligência, visando obter esclarecimentos junto às fontes pagadoras;

b) no tocante aos serviços de corretagem, a Recorrente, por ocasião da introdução da obrigação de retenção de contribuições sociais, teve dúvidas acerca da necessidade de retenção de CSLL sobre tais serviços, na forma prevista na Lei nº 10.833/ 03, motivo pelo qual optou pela adoção do mesmo procedimento ao aplicado à retenção de IRRF sobre tais serviços, qual seja, ela própria efetuou o recolhimento da contribuição devida. Assim, ainda que o contribuinte tenha cometido equívoco na forma de compensar seus débitos, como sugerido no Acórdão recorrido, o crédito é legítimo e deve ser reconhecido, em respeito ao princípio da verdade material;

c) houve erro quanto ao valor do saldo devedor no acórdão recorrido. Assim, requer a Recorrente seja o crédito de saldo negativo de CSLL, quando do seu reconhecimento, utilizado para a compensação dos demais débitos relacionados no Despacho Decisório e no Acórdão ora combatidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Retenções – Serviços de assessoria geral em operações de câmbio

Em relação a este tema, o colegiado julgador *a quo* aceitou como prova da retenção as notas fiscais emitidas pela contribuinte, com o devido cômputo da retenção das contribuições e com a consignação do valor líquido recebido (não obstante tais retenções não constarem de DIRFs apresentadas pelos tomadores dos serviços).

Para maior clareza, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido, fls. 316-317:

6.5.3. [...] entendo que, independentemente da perfeita descrição do serviço prestado, haverá de ser considerada como comprovada a retenção da CSLL quando a nota fiscal de prestação de serviço assinalar e computar o valor da retenção das contribuições (4,65%) e, ainda, consignar o valor líquido recebido no campo pertinente ao total dos serviços a receber (Valor dos Serviços menos as Retenções — campo na nota fiscal ao lado da advertência "NÃO TEM VALOR COMO RECIBO" - Nota: a advertência ao lado do campo com o " valor dos serviços/desta nota" sugere que aquele será o valor a pagar/a receber).

6.5.4. Por outro lado, em relação àquelas notas fiscais em que a contribuinte destacou a retenção mas não informou o valor líquido recebido, não será admitida como prova da retenção.

Em sua peça recursal, a contribuinte solicitou a verificação das DIRFs - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte das fontes pagadoras. Ora, tal verificação foi realizada pela autoridade competente da unidade de origem, que glosou todas aquelas retenções não comprovadas, conforme se observa às fls. 41-42.

Por outro lado, deve-se levar em conta que, após a decisão de primeira instância, restou estabelecido que a ausência de declaração em DIRF poderia ser suprida pela comprovação da emissão de nota fiscal pela contribuinte, com o devido cômputo da retenção das contribuições e com a devida consignação do valor líquido recebido.

Consequentemente, não se justificaria uma eventual diligência junto a todos os tomadores de serviço (fontes pagadoras), diante do fato de que a própria contribuinte poderia facilmente comprovar a efetividade daquelas retenções, mediante a simples apresentação de notas fiscais de sua própria emissão, com todos os dados necessários (valor da retenção e valor líquido recebido). Por esta razão, rejeito o pedido de diligência.

A contribuinte trouxe aos autos extratos bancários, tentando demonstrar que também no caso de algumas notas fiscais com problemas de preenchimento efetivamente houve a retenção das contribuições (ou seja, nestes casos a contribuinte recebeu o valor líquido, deduzida as retenções).

No entanto, resultaram infrutíferos meus esforços visando correlacionar as diversas notas fiscais relacionadas às fls. 732-734 com os respectivos valores constantes dos extratos bancários trazidos aos autos pela Recorrente.

Vou apresentar um exemplo prático, visando demonstrar a ausência de correlação entre os valores das notas fiscais e dos extratos bancários: às fls. 412, consta a Nota Fiscal nº 000804, datada de 30/09/2004, com o valor bruto de R\$ 4.325,40. O valor final da referida nota não indica a ocorrência de qualquer retenção a título de PIS, COFINS, CSLL e IRRF. Caso efetivamente houvesse ocorrido tais deduções, a contribuinte deveria ter recebido o valor líquido de R\$ 4.059,39, conforme consta da relação apresentada pela contribuinte às fls. 732-734.

Às fls. 413-414 consta um extrato bancário referente ao mês de outubro. Analisando-se todos os valores creditados na conta corrente da contribuinte não logrei identificar nenhum depósito no aludido valor de R\$ 4.059,39. A Recorrente não informou se o valor correspondente a esta nota fiscal teria sido pago em conjunto com alguma outra nota fiscal emitida para o mesmo cliente. Consequentemente, é forçoso reconhecer que a contribuinte não logrou comprovar a efetividade daquelas retenções.

Diante da impossibilidade de correlacionar as notas fiscais com problemas de preenchimento com os valores consignados nos extratos bancários trazidos aos autos pela recorrente, concluo que, em relação a este tema, o acórdão recorrido não merece quaisquer reparos.

Retenções - serviços de corretagem

Em relação a este tema, a Recorrente reconhece que os serviços em questão não estavam sujeitos a nenhuma espécie de retenção.

No entanto, alegou que mesmo assim ela própria teria efetuado a retenção e o recolhimento da contribuição devida. Apesar de implicitamente admitir que teria cometido equívoco na forma de compensar seus débitos, como mencionado no Acórdão recorrido, a Recorrente sustenta que o crédito em apreço é legítimo e deve ser reconhecido, em respeito ao princípio da verdade material.

Não assiste razão à Recorrente.

No tocante a esta matéria, adoto e transcrevo parcialmente as razões de decidir constantes do acórdão recorrido, fls. 315 (grifado):

Com relação ao recolhimento efetuado pela interessada, sob o código 5952, relativo à "antecipação" dos recebimentos a título de serviços de corretagem, note-se que, além de não ser objeto do litígio, porque tal situação sequer consta da DCOMP analisada, o código 5952 é utilizado pelo tomador do serviço quando da retenção das contribuições CSLL, PIS e COFINS. Note-se que o CNPJ da interessada sequer consta do rol das Fontes Pagadoras informados na DCOMP nº 40647.49263.291106.1.7.03-6969,00, o que, por ser estranho ao

tipo de recolhimento, poderia dar ensejo a outras verificações e questionamentos antes da emissão dos despacho decisório.

6.4.1. Quanto a tais "retenções" que teriam sido feitas pela própria impugnante, não merecem guarida as suas arguições, primeiro, porque os recolhimentos apresentados (fls. 240/244) não foram listados em DComp, portanto não fazem parte do litígio e, segundo, porque fica subentendido que os recolhimentos efetuados sob o código 5952 referem-se a retenções das contribuições CSLL, PIS e COFINS quanto a "pagamentos" efetuados por serviços recebidos. A retenção e recolhimento de contribuições por serviços cabe ao tomador do serviço e não ao prestador. A argumentação apresentada é paradoxal. Subentende-se que os recolhimentos efetuados pela interessada sob o código 5952 referem-se a pagamento dos serviços "tomados" pela interessada, e não aos [serviços] por ela prestados.

Assim sendo, concluo que também em relação a este tema o recurso da contribuinte não merece ser provido.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator